



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 144173782/2026-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.013117/2025-31

Assunto: DECISÃO EM DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante JOSÉ FERNANDES ALBINO DA COSTA DELGADO, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347\_00240\_2025, no valor de R\$10.000,00 reais por ultrapassar em 4930 dias o prazo de estada legal no país. Auto lavrado em 06/06/2025 e estada irregular a partir de 07/12/2011.

2. Em pesquisas aos sistemas foi localizado o auto de infração 0353\_00085\_2014 lavrado pela DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/GO em 15/04/2014 por excesso de prazo, oportunidade que o imigrante foi notificado a deixar o país em 08 dias.

3. Assim inicialmente retifico ao auto para constar a contagem do prazo irregular a partir de 24/04/2014, nos seguintes termos:

3.1. 24/04/2014 - Estada irregular

3.2. 24/04/2014 - 15/03/2020 Subtotal de **2152 dias**

3.3. 16/03/2020 - Suspensão prazos COVID

3.4. 03/11/2020 - Retomada dos prazos COVID - PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

3.5. 04/11/2020 - 06/06/2025 Subtotal de **1675 dias**

3.6. **Total de dias irregulares: 3.827 dias**

3.7. O valor atribuído ao dia multa foi no mínimo legal, ou seja, R\$ 5,00/dia, resultado em R\$19.135,00.

3.8. Em razão da reincidência, nos termos do inciso I do Art. 303 do Decreto 9.199/17, dobro o valor do auto para R\$38.270,00, todavia dada a limitação imposta pelo inciso V do art. 301 do Decreto 9.199/17 fixo o valor da multa em R\$10.000,00.

4. A defesa em síntese afirma que a situação socioeconômica crítica de hipossuficiência da família impossibilita que o requerente arque com a referida dívida, pois encontra-se desempregado há muitos anos e sua companheira recebe um auxílio no valor de R\$1.869,00, tendo que custear sua manutenção mensal com apenas esses rendimentos, incluindo aluguel, remédios e contas básicas.

5. Em que pese a alegação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, a folha de movimentos migratórios do interessado apresenta 3 (três) visitas anteriores ao Brasil e mesmo diante das ditas dificuldades atuais obteve recursos para empreender nova viagem internacional, com intenção de retorno e constituiu defesa técnica, a qual tem o valor mínimo estabelecido de R\$ 2.996,12 pela OAB para processos administrativos, o que não é compatível com aquele que se encontra em **extrema vulnerabilidade socioeconômica**.

6. **O requerente permaneceu irregular no Brasil por mais de 10 (dez) anos**, período que abrangeu o antigo Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Imigração, que conforme seu patrono, trata-se de uma nova legislação com viés de acolhimento, todavia tal Lei não deixou de estabelecer penalidades aqueles que permanecem irregular. Aqui há de se frisar que mesmo na vigência da nova norma

**e possuindo, no mínimo, duas opções de fundamentação legal** (*Reunião Familiar ou Autorização de Residência Temporária a Nacionais da Comunidade dos Países de Língua portuguesa*) o imigrante deixou de buscar sua regularização. Já para apresentação de defesa do auto conseguiu fazê-lo em menos de 10(dez) dias, o que denota aquilo que o interessado considera prioridade e que certamente não foi sua regularização migratória.

7. A Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018 estabelece:

*"Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória."* (grifo nosso)

8. A norma é clara ao estabelecer que isenção se aplica quando inviabiliza a regularização migratória, ou seja, é condicionada, o que não é o caso, pois o interessado se quer se encontra em território Nacional e durante sua estada de mais de 10 (dez) anos não logrou fazê-lo.

9. O valor atribuído ao dia multa foi no mínimo legal de R\$5,00/dia, o elevado valor final foi alcançado devido ao extenso prazo que o imigrante permaneceu irregular no País, todavia, em razão da limitação legal de R\$10.000,00 para atuação, o valor real do dia/multa ficou em R\$2,61.

10. A defesa alega que *"A pendência de multa impugnada na presente demanda pode impedir o Requerente de posteriormente retornar ao Brasil..."*, todavia tal afirmativa não se sustenta, pois multas sem pagamento não estão elencadas nas causas de impedimento para ingresso no Brasil, conforme disposto no art. 171 do Decreto 9.199/17.

11. Os documentos e as razões apresentados pelo imigrante não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa aplicada.

12. Pelas razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pelo imigrante, mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

13. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se, se possível por meio eletrônico, o interessado.

DAVID BRASO YANEZ  
PPF 13.111  
Chefe URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **DAVID BRASO YANEZ, Papiloscopista Policial Federal**, em 08/01/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=144173782&crc=70AE3A87](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144173782&crc=70AE3A87).  
Código verificador: **144173782** e Código CRC: **70AE3A87**.